



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002429-75.2025.8.26.0482**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS GONÇALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37606

Agravo de Execução Penal Nº 0002429-75.2025.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Carlos Gonçalves da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Progressão de regime – Preenchimento requisito objetivo – Reeducando que cumpre pena por práticas de crimes contra o patrimônio, a vida e a saúde pública – Vida carcerária marcada por ausência de valoração dos requisitos mínimos para sua reinserção à sociedade – Falta de requisito subjetivo para a benesse pleiteada – Decisão negando o benefício que foi lastrada em adequada fundamentação

Ainda que o reeducando tenha preenchido o requisito objetivo previsto em lei para a concessão da progressão de regime, é inviável a concessão do benefício, na hipótese de estar ele cumprindo pena por práticas de crime contra o patrimônio, a vida e a saúde pública, além de ter sido constatado que, durante a execução da pena, o reeducando não demonstrou o cumprimento dos requisitos mínimos para sua reinserção social, comprometendo a sua progressão de regime. Diante de referido quadro, não é, com efeito, despropositada a decisão do Juízo da Vara das Execuções que entendeu não ser caso de ser concedida a progressão, ante a ausência de requisito subjetivo – ausência de condições pessoais que façam presumir que não voltará, uma vez em liberdade, a delinquir por não reunir condições pessoais mínimas de reinserção social.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado CARLOS GONÇALVES DA SILVA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. decisão de fls. 20/21, do MM. Juiz Atis de Araujo Oliveira, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de execução n. 7001378-70.2012.8.26.0576, entendendo não estar preenchido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisito subjetivo, indeferiu o pedido de progressão de regime prisional ao semiaberto.

O Defensor Público almeja a reforma do r. *decisum*, argumentando que a decisão denegatória da benesse seria inidônea; a fundamentação se limitaria à gravidade genérica das práticas dos crimes, pela longa pena, bem como pelo histórico de faltas disciplinares (fls. 03). Requer, assim, a concessão do benefício ao agravante, por entender preenchidos os requisitos.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 32), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

Impõe-se, com efeito, maior cautela na concessão do benefício de progressão de regime prisional, mormente se considerado que o agravante, que é reincidente (fls. 10), ainda não apresenta méritos necessários.

Inicialmente, não se cogita de inidoneidade da decisão que denegou o benefício. Em verdade, pode-se concluir que a fundamentação do MM. Juiz *a quo* apenas foi sucinta, apontando para a ausência do requisito subjetivo.

A ausência deste requisito fica, contudo, evidente em análise ao seu boletim informativo, que aponta em seu histórico carcerário para falta disciplinar de natureza grave, consistente em apreensão de maconha, cocaína e substância entorpecente sintética k-4, reconhecida como grave em 09 de maio de 2022 (fls. 10/17 – fls. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Denota-se também, em sua vida carcerária, que foi realizado novo cálculo de pena, devido à falta disciplinar (fls. 10 – “novo cálculo – tipo: falta disciplinar”).

Não se ignora ter o agravante laborado (fls. 15), nem que possui atestado de bom comportamento carcerário (fls. 09).

Verifica-se, contudo, que o ora agravante ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal não ostentando, ao menos por ora, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância.

Nesse sentido, como bem explanado pelo Promotor de Justiça oficiante, em suas contrarrazões (fls. 27/29):

No presente caso, como já observado, se trata de autor de crime cometido com violência, a cumprir pena até 24 de maio de 2040, que não demonstrou, ao longo do cumprimento de sua pena, que medidas mais brandas lograram sua reeducação. Daí porque o eventual bom comportamento carcerário, só por si, não pode ser elemento de aferição da personalidade do agente, se eventualmente em liberdade.

[...].

Cabe, portanto, ao Juiz de Direito, que avalia a adequação do pedido de progressão de regime prisional, ponderar os diversos aspectos relacionados à execução penal do sentenciado, sempre à luz da situação individual de cada reeducando. Aliás, é seu dever fazê-lo, por força do princípio da individualização das penas, que vigora, também, na fase da execução penal.

No caso concreto, os fatos praticados são graves, o que coloca a sociedade em desassossego.

[...].

A fundamentação da r. decisão atacada foi precisamente no sentido de que o sentenciado ainda não reunia os requisitos subjetivos.

Destaque-se que a benesse da progressão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime prisional demanda a prévia comprovação do merecimento do reeducando. Requisito exigido, com efeito, pelo bom senso. Assim, ainda que o reeducando tenha preenchido o requisito objetivo previsto em lei para a concessão da progressão de regime, é inviável a concessão do benefício, na hipótese de estar ele cumprindo pena por práticas de crimes contra o patrimônio, a vida e a saúde pública, além de ter sido constatado que durante a execução da pena, o reeducando não demonstrou o cumprimento dos requisitos mínimos para sua reinserção social, comprometendo a sua progressão de regime. Diante de referido quadro, não é, com efeito, despropositada a decisão do Juízo da Vara das Execuções que entendeu não ser caso de ser concedida a progressão, ante a ausência de requisito subjetivo – ausência de condições pessoais que façam presumir que não voltará, uma vez em liberdade, a delinquir por não reunir condições pessoais mínimas de reinserção social.

Em suma, em se cuidando de cumprimento de sentença pela prática de crimes graves, cometidos com violência e grave ameaça a pessoa – prática de delitos contra o patrimônio, contra a vida e contra a saúde pública – homicídio qualificado, crime de associação criminosa e receptação – três delitos no período de seis meses, com bem lançado na r. decisão denegatória do benefício, descabe, com efeito, a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, na hipótese de não estar efetivamente comprovada a presença de condições pessoais mínimas para sua reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando.

É importante frisar, ademais, que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que a agravante reúna condições subjetivas, indicando que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses.

Não se trata de privar o reeducando de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de prepará-lo efetivamente para o convívio social. A execução da pena visa, antes de tudo, a recuperar o reeducando, proporcionando-lhe condições para uma harmônica integração na sociedade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 7.210/84.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução**, mantendo-se o sentenciado CARLOS GONÇALVES DA SILVA no regime fechado de cumprimento de pena.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator